

**APELAÇÃO CÍVEL N° 5035915-62.2013.404.7100/RS**  
**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**APELANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES**  
**ADVOGADO : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS**  
**APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

## **EMENTA**

**ACÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS.**

Apelação não conhecida quanto à parte que apresenta razões dissociadas da sentença que pretende modificar (comissão de permanência).

Dada a natureza do contrato de financiamento estudantil, amparado num programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A mera aceitação das cláusulas contratuais não caracteriza coação, o que depende de comprovação de abuso no ato da contratação.

Pedido de indenização por danos morais prejudicado pela improcedência dos pedidos principais.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2014.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

Em apelação, a parte embargante sustenta (a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (b) tratar-se de um contrato de adesão, cujas cláusulas foram arbitrariamente estipuladas pela CEF e impostas ao estudante de forma abusiva; (c) a ilegalidade da comissão de permanência; (d) a ocorrência do dano moral devido ao convencimento promovido por rapazes e moças bem falantes, bem treinados e bem vestidos, prometendo dinheiro fácil, violentando a dignidade da pessoa; (e) a reforma dos honorários advocatícios, para que sejam fixados em favor de seu patrono no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Não conheço da apelação quanto ao pedido de afastamento da comissão de permanência por apresentar razões dissociadas da sentença, já que esta afastou a questão por falta de interesse de agir tendo em vista a ausência de previsão contratual acerca desse encargo e a apelação não atacou este fundamento, tendo apenas repisado os argumentos de ilegalidade do encargo.

### Código de Defesa do Consumidor

Dada a natureza do contrato de financiamento estudantil, amparado num programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior, esta Turma tem entendido que não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, o que não obsta sejam revisadas as cláusulas contratuais. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.  
Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice.  
Até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, ocorrida em 10 de março de 2010, incidem, sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, juros remuneratórios anuais de 9%, nos termos pactuados; a partir dessa data, porém, somente podem ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano, na forma da aludida normativa.*

*No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do fies não admite capitalização dos juros. Todavia, a questão acerca do permissivo legal para a capitalização dos juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) foi superada pelo advento da alteração no artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, pela Lei nº 12.431/2011, que passou a admitir tal prática nos contratos firmados a partir de sua vigência. Hipótese em que o contrato foi firmado em 2004.*

*Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF irá recalculiar a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso.*

*Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.*

*(Apelação Cível nº 5012408-72.2013.404.7100, TRF4, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 16/06/2014, D.E. 17/06/2014)*

### **Contrato de adesão - Ampla anulação do contrato**

O fato de o contrato em questão ser de adesão não o torna nulo. Essa espécie tem específica previsão legal (Lei nº 10.260/2001) e normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional com intuito de padronização dos encargos contratuais. Assim, não se diga que tais encargos são estipulados pela instituição financeira.

A alegação de abusividade no ato da contratação também não prospera, pois não houve qualquer peculiaridade que indicasse tivesse a instituição financeira enganado o contratante. O estudante apenas optou pelo financiamento e aceitou suas condições e isso não caracteriza coação.

Também não há motivos para ampla anulação do contrato porque, além de não aplicáveis as normas de defesa do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp nº 1.061.530/RS). Assim, as ilegalidades apontadas pela embargante foram examinadas e eventuais abusividades serão afastadas individualmente sem que isso implique anulação do contrato.

### **Danos morais**

Ante a improcedência dos pedidos principais, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Ressalto que as razões apresentadas pelo apelante neste ponto (vexame decorrente da 'situação financeira que lhe foi imposta pelo Estado Brasileiro') não caracterizam dano moral.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação**.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7054231v2** e, se solicitado, do código CRC **BB856141**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 16/10/2014 01:08

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/10/2014  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035915-62.2013.404.7100/RS  
ORIGEM: RS 50359156220134047100**

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR : Dr. Sérgio Cruz Arenhardt

APELANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/10/2014, na seqüência 4, disponibilizada no DE de 01/10/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
ACÓRDÃO :

VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos  
Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7108492v1** e, se solicitado, do código CRC **2447372F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 14/10/2014 08:07